(IM)PARCIALIDADE POLÍTICA: O DEVER FUNDAMENTAL DE TRANSPARÊNCIA EDITORIAL DA MÍDIA TRADICIONAL NO BRASIL

POLITICAL (IM)PARTIALITY: THE FUNDAMENTAL DUTY OF EDITORIAL TRANSPARENCY OF TRADITIONAL MEDIA IN BRAZIL

Maria Alyce de Jesus[1]
Daury Cesar Fabriz[2]

RESUMO

O artigo defende a existência de um dever fundamental implícito de transparência editorial política, aplicável aos agentes privados da mídia tradicional brasileira, especialmente rádio e televisão. A partir do método dedutivo e da abordagem do materialismo histórico, investiga-se como a atuação desses veículos, historicamente marcada pela parcialidade política, afeta o pluralismo democrático e a autonomia informacional do cidadão. A fundamentação jurídica parte dos princípios constitucionais do pluralismo político, do direito à informação, da liberdade de imprensa e da defesa do consumidor, articulando-os à lógica dos aparelhos ideológicos de Estado segundo Louis Althusser. Ao tratar a mídia como instrumento de reprodução ideológica dominante, o estudo conclui que, diante da inviabilidade prática da imparcialidade absoluta, a transparência editorial surge como dever jurídico-constitucional indispensável à proteção do público e à preservação do espaço democrático.
Palavras-chave: Deveres fundamentais. Transparência editorial. Mídia tradicional. Comunicação social. Aparelhos ideológicos de Estado.

ABSTRACT

This article argues for the existence of an implicit fundamental duty of political editorial transparency, applicable to private agents of traditional Brazilian media, particularly radio and television. Using the deductive method and grounded in historical materialism, the study examines how the historically partisan behavior of these media outlets undermines democratic pluralism and the informational autonomy of citizens. The legal framework draws from constitutional principles such as political pluralism, the right to information, freedom of the

[1] Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, vinculado ao PPGD em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Orcid: https://orcid.org/0009-0006-2971-1940; E-mail: mariaalycedejesus1@gmail.com

[2] Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos. Professor titular de Direito Constitucional do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor do Programa de Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Sociólogo. Advogado. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3781-5890; E-mail: daury@terra.com.br

press, and consumer protection, integrating these with Louis Althusser's theory of Ideological State Apparatuses. By portraying the media as a tool for reproducing dominant ideologies, the paper concludes that, given the impracticality of absolute impartiality, editorial transparency must be recognized as a constitutional duty essential to safeguarding the public and preserving democratic discourse.
Keywords: Fundamental duties. Editorial transparency. Traditional media. Social communication. Ideological State Apparatuses.

INTRODUÇÃO

A crescente influência política dos meios de comunicação tradicionais no Brasil, somada à ausência de mecanismos de transparência editorial, suscita a necessidade de reavaliar a atuação desses agentes privados sob a ótica da teoria dos deveres fundamentais. Esta, por sua vez, apesar de sua importância, é frequentemente negligenciada no discurso jurídico e social, que tradicionalmente enfatiza os direitos fundamentais (Del Valle, Sikkink, 2017, p. 190-191).

Um nobre papel é destinado aos deveres fundamentais, pois a atuação estatal, em muitas situações, não é suficiente para assegurar os direitos fundamentais de uma pessoa, o que só ocorrerá com a prestação de um dever por parte de outro particular (Pedra, 2015, p. 1134). Nessa esteira, a noção de dever fundamental perpassa por um aspecto solidário, uma vez que acarreta a integração de valores coletivos nas relações particulares, guiando o indivíduo a padrões morais distintos da lógica mercantil, em sua essência puramente individualista. (Duque; Pedra, 2013, p. 152).

Tal entendimento estende-se para o exercício das liberdades informativas, pois a função social da imprensa deve ser resguardada, sopesando fatores econômicos e sociais, de forma a propiciar um desenvolvimento democrático adequado à nação (Dos Reis; Dias, 2011, p. 180). Nesse contexto, a aplicação da teoria dos deveres fundamentais ao setor de radiodifusão revela-se pertinente, especialmente quando se reconhece que a mídia desempenha uma função pública com impacto direto na formação da opinião política.

Quando observada a atuação dos veículos convencionais de imprensa na sociedade brasileira, é perceptível que há uma influência decisiva na definição dos principais temas da sociedade, ao tempo em que a propagação de interesses predominantemente privados relega o papel social da imprensa, estampado na Constituição Federal, a um patamar aquém (Barroso, 2015, p. 102). Diante disso, justifica-se uma pesquisa sobre atuação política da mídia e a necessidade de exposição do posicionamento político adotado, dada sua grande influência na construção do imaginário social e os interesses privados por trás de sua atuação.

Importa destacar que esta pesquisa concentra-se na mídia tradicional, especialmente rádio e televisão, para preservar a especificidade da análise, uma vez que novas tecnologias, como a *internet*, possuem dinâmicas próprias. Ainda, segundo pesquisa publicada pelo jornal *Valor Econômico* (Ministério das Comunicações, 2025), a mídia tradicional lidera em credibilidade junto ao público: o rádio conta com 81% de confiança, enquanto a TV aberta reúne 65% de acessibilidade e 69% de confiança, sendo o canal de comunicação com a melhor relação entre acesso e confiabilidade, superando redes sociais e aplicativos de mensagens.

A abordagem metodológica partirá do materialismo histórico-dialético para analisar o papel da mídia tradicional na formação da opinião política na sociedade brasileira. Sob a perspectiva de Louis Althusser, a imprensa será abordada enquanto Aparelho Ideológico de Estado (AIE), instrumento de reprodução da ideologia dominante. Esse referencial permitirá sustentar a necessidade de um dever fundamental de transparência editorial, em favor do fortalecimento do pluralismo político.

O presente estudo adota o método dedutivo como linha de raciocínio, partindo de premissas normativas e principiológicas amplas, extraídas da Constituição Federal, para, por meio da lógica jurídica, alcançar uma conclusão específica: a existência de um dever fundamental de transparência editorial. Esse dever, atribuído aos agentes privados da mídia tradicional, como jornais, rádios e emissoras de televisão, refere-se à necessidade de tornar explícito seu posicionamento político, dada sua relevância no processo de formação da opinião pública e na estrutura democrática.

Este artigo tem como objetivo demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro, à luz da teoria dos deveres fundamentais, comporta implicitamente um dever jurídico de transparência editorial política por parte dos veículos de comunicação tradicionais, dada sua centralidade na formação da opinião pública e sua concessão estatal enquanto serviço público, bem como sua caracterização enquanto atividade econômica.

Busca-se demonstrar que a imparcialidade absoluta, embora desejável como ideal jornalístico, não pode ser presumida como prática. Assim, a transparência política editorial emerge não apenas como uma exigência ética, mas como imperativo jurídico à luz do projeto constitucional brasileiro.

A doutrina reconhece os deveres fundamentais tanto na forma explícita, quando expressamente previsto no texto constitucional, quanto implícita, desde que a interpretação de diplomas constitucionais leve à conclusão de sua existência. Nesse sentido, o dever fundamental

de transparência editorial política se apresenta na Constituição Federal de 1988 implicitamente, a partir da exegese dos seguintes fundamentos constitucionais: i) o pluralismo político; ii) a liberdade de imprensa e o direito à informação; iii) os princípios da administração pública, aplicáveis às concessionárias de radiodifusão; iv) a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

O pluralismo político, enquanto vetor do Estado Democrático de Direito, exige um ambiente midiático aberto à diversidade de ideias e posições, que é ameaçado diante da parcialidade política disfarçada de neutralidade dos veículos de informação. Além disso, a liberdade de imprensa longe de ser escudo para arbitrariedades editoriais, impõe responsabilidades compatíveis com sua função pública, bem como o direito à informação, que deve ser compatibilizado com a liberdade de imprensa, pressupõe o acesso a conteúdos claros, íntegros e identificáveis em seus pressupostos.

Soma-se a isso a lógica dos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade, moralidade e publicidade, aplicáveis à radiodifusão, cuja exploração se dá por meio de outorga do Poder Público na modalidade de concessão. Outrossim, é imprescindível uma análise da proteção do consumidor, que reconhece a vulnerabilidade do cidadão diante de práticas comunicacionais opacas, uma vez que as emissoras de rádio e televisão exercem atividade econômica no mercado. É nesse cotejamento normativo e ético que se afirma a existência de um dever fundamental de transparência editorial política — não como censura, mas como condição de justiça e equilíbrio democrático.

1. UMA BREVE ANÁLISE DA (IM)PARCIALIDADE POLÍTICA DA MÍDIA TRADICIONAL NO BRASIL

Ao longo da história republicana, a mídia tradicional brasileira exerceu papel ambíguo na conformação do espaço público: ora como mediadora do debate democrático, ora como agente de legitimação de projetos de poder político e econômico. A ideia de imparcialidade, frequentemente invocada como valor fundante do jornalismo, nunca se concretizou como regra, mas como ideal tensionado por interesses ideológicos, econômicos e institucionais.

O próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros veda ao jornalista a conduta de frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate, bem como o obriga a apurar precisamente a verdade dos fatos, visando a correta divulgação (Fenaj, 2024). Essa

deontologia pressupõe a imparcialidade como princípio ético da profissão, assim como consagra sua legitimidade social, pois é sob a premissa da verdade que o jornalismo é imparcial, servindo à sociedade em geral, para além dos interesses específicos (Miguel; Biroli, 2010, p. 70).

Numa concepção liberal , não seria necessária a intervenção estatal a fim de assegurar a imparcialidade política, pois parte-se do pressuposto de que a competição mercantil sempre age em favor do consumidor, portanto, esta trataria de assegurar o pluralismo na imprensa (Miguel; Biroli, 2010, p. 62). Ainda, o controle recíproco entre os canais de informação garantiria a qualidade da informação, afastando omissões ou falseamentos da verdade.

Entretanto, na prática, a influência exercida pela mídia é controlada por grupos específicos cujos interesses estão, em razão da dinâmica de mercado, voltados à lógica do lucro (Barroso, 2015, p. 104). Embora devesse promover o pluralismo, a programação da mídia tradicional acaba moldada pelos interesses dos patrocinadores

A relação histórica entre os grandes grupos de mídia e os centros de poder no Brasil não é recente. Durante o período do regime militar (1964–1985), por exemplo, importantes veículos de comunicação serviram como instrumentos de legitimação do governo autoritário, suprimindo vozes dissonantes e minimizando denúncias de violações de direitos humanos. O famoso editorial do jornal O Globo, publicado em apoio ao golpe de 1964 e retratado posteriormente como “erro editorial”, é um marco emblemático dessa conivência histórica (O Globo, 2013).

Mesmo no período democrático, observa-se a reprodução de práticas editoriais enviesadas, especialmente em períodos eleitorais. Os índices de pesquisa do projeto *Manchetômetro* (2025), vinculado ao Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, indicam padrões recorrentes de cobertura assimétrica, seja pela valoração negativa seletiva de determinados agentes políticos, seja pela superexposição positiva de outros. Essas distorções, ainda que apresentadas sob o véu da neutralidade, revelam uma seletividade informativa que interfere diretamente na formação da opinião pública.

Tal realidade se agrava pelo fato de que os principais canais de radiodifusão operam por meio de concessões públicas. Isso significa que, embora formalmente sejam empresas privadas, o exercício de sua atividade se dá mediante autorização estatal para prestar um serviço público (a emissão de radiodifusão), o que exige contrapartidas em nome do interesse coletivo,

como a pluralidade e o equilíbrio na difusão de conteúdos informativos. O interesse público, que deveria guiar as outorgatárias, é ignorado em favor de uma lógica neoliberal, na qual prevalecem os interesses dos grupos proprietários e anunciantes (Simon, 2015, p. 46).

Dessa constatação decorre a premissa central deste estudo: a imparcialidade jornalística, embora desejável, não pode mais ser tratada como um ideal subjetivo e inalcançável, mas como um dever de transparência objetiva, que permita ao cidadão identificar a orientação política e ideológica que fundamenta a produção da informação. De acordo com Lima e Guimarães (2016, p. 18):

> [...] a interação constitutiva entre mídia e política ocorre em todas as fases do processo democrático: na construção da agenda, por meio do filtro das informações publicadas, do modo de editá-las, da seleção e ênfase das opiniões, na visibilidade e dramatização de temas selecionados; na ponderação e presença dos próprios atores políticos, pela superexposição de porta-vozes ou do silenciamento de outros, na apresentação positiva ou negativa com que são noticiados, influindo assim no próprio pluralismo e nas assimetrias do processo político de participação e competição política; no grau de exposição e crítica dos governos e de suas políticas, contribuindo decisivamente para a formação da opinião e dos juízos públicos.

Ao se reconhecer que toda narrativa jornalística é filtrada por escolhas editoriais — o que incluiria critérios como pauta, enquadramento e linguagem —, compreende-se que o direito à informação plena não se resume ao acesso ao conteúdo, mas inclui também o direito de conhecer seus fundamentos.

Essa distorção informativa, embora disfarçada de neutralidade jornalística, revela uma seletividade editorial que interfere diretamente na formação da opinião pública. Denis McQuail, em sua obra *Teoria da Comunicação de Massa*, adverte que os meios de comunicação não são apenas canais passivos de transmissão de fatos, mas sim instituições sociais que exercem poder simbólico ao selecionar, organizar e legitimar discursos. Para ele, sob uma abordagem hegemônica, o conteúdo da comunicação social sofre influência das posições ideológicas e atua como fator estruturante do *status quo* (McQuail, 2013, p. 257).

A teoria da *agenda-setting*, amplamente trabalhada por McQuail (2013, p. 472), sustenta que os meios de comunicação não dizem às pessoas o que pensar, mas dizem sobre o que pensar — e com qual ênfase. A imposição da pauta, somada à forma como as notícias são enquadradas (*framing*), conduz à construção de realidades seletivas. Assim, a ausência de pluralismo na linha editorial resulta em um ecossistema informativo restrito, no qual o público é induzido a interpretar o mundo sob um viés previamente estruturado.

Por isso, a transparência editorial política não surge como substituto da imparcialidade, mas como um instrumento de sua compensação. Diante da impossibilidade de uma neutralidade absoluta, impõe-se o dever de revelar os critérios que orientam a linha editorial dos meios de comunicação, permitindo ao público exercer com mais consciência sua liberdade informativa.

Ao transformar o ideal da imparcialidade em um dever normativo de transparência, o Estado constitucional contemporâneo busca corrigir uma das maiores assimetrias nas democracias de massa: a desigualdade de poder na produção e na mediação da informação política. Nesse sentido, a exigência de transparência editorial não configura censura, mas sim um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos onde a mídia atua como filtro da realidade social e política.

A imparcialidade política, então, configura-se como um ideal a ser perseguido. Embora a mídia tradicional raramente explicite sua linha editorial, é comum que interesses ocultos permeiem sua atuação. Essa opacidade gera preocupação quanto à influência que tais veículos exercem sobre a formação da opinião política da população. Ainda que não se possa atribuir à imprensa a responsabilidade exclusiva pelos rumos políticos de uma nação — dada a complexidade das dinâmicas sociais —, é inegável o seu papel central no cenário político (Rodrigues, 2017, p. 53).

2. ANÁLISE DA MÍDIA TRADICIONAL SOB A TEORIA DOS APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Nos termos propostos por Louis Althusser (2022, p. 63), filósofo francês marxista, a imprensa configura-se como instrumento de reprodução da ideologia dominante, articulando-se a outros Aparelhos Ideológicos de Estado na naturalização da hegemonia das classes burguesas e na preservação das relações de dominação. Nesse sentido, o conceito althusseriano é perfeitamente aplicável à realidade da mídia tradicional brasileira, para uma análise emancipatória da instrumentalização da atividade informacional pelo poder nas dinâmicas históricas, hodiernas e futuras.

Cabe, então, uma explanação dos conceitos principais necessários à compreensão da teoria. Para Althusser (2022, p. 98), a ideologia é material, pois se manifesta por meio de práticas concretas realizadas em instituições específicas que ele denomina Aparelhos Ideológicos de Estado (AIEs). Essa materialidade está no cerne da reprodução das condições de

produção capitalistas, visto que a ideologia atua interpelando os indivíduos como sujeitos, ou seja, modelando suas percepções, atitudes e desejos de forma a garantir a continuidade das relações de exploração (Althusser, 2022, p. 68).

Para Althusser (2022, p. 99), a ideologia, longe de ser ilusória ou mera representação distorcida da realidade, realiza-se em rituais cotidianos e institucionais: "[...] uma ideologia existe sempre em um aparelho e em sua prática ou práticas. Esta existência é material". O autor distingue dois tipos de aparelhos estatais: os Aparelhos Repressivos de Estado (ARE) e os AIE. Enquanto o ARE é unitário e público, os AIE são múltiplos, dispersos, muitas vezes privados, e se articulam segundo uma lógica de dominação mais difusa (Fofano; Rech, 2021, p. 8).

Os ARE, como a polícia, o exército, o sistema judiciário e as prisões, operam predominantemente pela coerção e pela violência, ainda que também veiculem ideologia (Althusser, 2022, p. 74). Já os AIE, como a escola, a família, a imprensa e a religião, funcionam sobretudo por meio da ideologia, com o objetivo de garantir a reprodução das relações de produção de forma menos visível e, por isso, mais eficaz (Althusser, 2022, p. 74). Apesar dessas diferenças, essas duas dimensões não se descolam, combinado-se sutilmente para operar na vida cotidiana (Fofano; Rech, 2021, p. 8).

A visão de Estado na teoria marxista, na qual Althusser está ancorado, se traduz numa máquina de repressão a serviço das classes dominantes, cuja função central é manter a ordem necessária ao processo de extorsão da mais-valia — ou seja, à exploração capitalista (Althusser, 2022, p. 67-68). Logo, tanto o ARE quanto os AIE atuam com o poder de Estado para manutenção das relações de produção. Dessa forma, o AIE da informação é fundamental na difusão de ideologias que legitimam os interesses do mercado e reforçam a dominação de classe.

Fofano e Rech (2021, p. 11) trazem o AIE escolar como exemplo, dada sua importância na obra de Althusser, pois a escola, na contemporaneidade, substituiu o papel que antes fora exercido pela Igreja, com a centralidade da religião (Althusser, 2022, p. 84). Nesta senda, é no cotidiano escolar que se formam os sujeitos aptos a aceitar e reproduzir as normas sociais, políticas e econômicas do capitalismo. No contexto brasileiro, é possível constatar diversas situações na qual o AIE escolar foi instrumentalizado pelo poder.

A industrialização no Brasil ocorreu de forma tardia em comparação a outros países. Durante a Era Vargas, por volta de 1930, com a crescente da industrialização, houve intenso

êxodo rural e crescimento urbano acelerado, que despertaram a preocupação com uma educação voltada à formação técnica, capaz de preparar o indivíduo para o mercado de trabalho nas áreas agrícola, industrial e comercial (Hilsdorf, 2003, p. 101).

Na década de 1960, foram incluídas no currículo básico as disciplinas Educação Moral e Cívica, voltada à formação de cidadãos obedientes e patrióticos, e Organização Social e Política Brasileira (OSPB), criada pelo Conselho Federal de Educação em 1962 para legitimar a ordem vigente e doutrinar sob a ótica do Estado autoritário. Embora anterior à reforma educacional da ditadura militar, a OSPB mostrou-se alinhada ao novo contexto, sendo mantida como disciplina obrigatória (Martins, 2014, p. 43).

Exemplo mais atual é trazido por Fofano e Rech (2021, p. 13), com a reforma do ensino médio brasileiro, por meio da Lei nº 13.415/2017, que, embora disfarçada de modernização pedagógica, revela-se profundamente alinhada com os interesses do capital. A ampliação da carga horária e o direcionamento para itinerários formativos técnicos e voltados ao empreendedorismo atendem às exigências do mercado de trabalho, marginalizando o ensino crítico e humanístico (Fofano; Rech, 2021, p. 14).

Com isso, a escola atua como um aparelho ideológico ajustado à lógica neoliberal, promovendo a formação de sujeitos adaptáveis, produtivos e conformados com sua inserção precária na sociedade. É perceptível a instrumentalização da educação pelo poder, visto que a escola ensina, sob a aparência da neutralidade, não apenas conteúdos formais como matemática ou gramática, mas também valores morais, políticos e ideológicos que moldam os estudantes para o mercado e para a ordem vigente.

O mesmo se observa quando analisada a realidade da mídia tradicional brasileira. Esta, enquanto aparelho ideológico de Estado, igualmente alinha-se aos interesses das classes dominantes, operando de forma sutil, ao apresentar os valores da classe dominante como universais e neutros, com o fim de garantir a continuidade das relações e condições de produção. De acordo com Venício A. de Lima (2009, p. 9):

> A grande mídia privada, impressa e/ou eletrônica, sobretudo o rádio e a televisão, se constitui na forma dominante através da qual a maioria da nossa população ainda hoje recebe, sem possibilidade de interação, as informações que moldam a sua percepção do que é e de como funciona o mundo, próximo e distante. E aí se incluem as construções de longo prazo dos direitos, dos valores e das representações sociais, inclusive de gênero, de etnia e, claro, da política e dos políticos. (grifos nossos)

Desde o início, os grandes meios de comunicação no Brasil se formaram como monopólios familiares vinculados às elites econômicas, atuando como instrumentos para manter a hegemonia dessas classes (Borges, 2009, p. 71). A relação entre o sistema político e as grandes empresas de comunicação no país não é meramente externa, mas profundamente orgânica. Essa integração resulta em redes de interesses e doutrinação, nas quais são recorrentes práticas como partidarização do conteúdo, falta de pluralismo, parcialidade e até censura sistemática de opiniões divergentes (Lima, 2015, p. 13).

Durante a Assembleia Constituinte de 1988, os grandes grupos de mídia exerceram forte influência sobre os debates que definiriam as regras da comunicação no Brasil. Embora o texto constitucional tenha avançado ao garantir a liberdade de expressão e proibir a censura, acabou também refletindo interesses do setor empresarial, com dispositivos que, na prática, favorecem a manutenção de concessões de rádio e TV por tempo indefinido (Simon, 2015, p. 39).

Exemplo disso é a exigência do apoio de dois quintos do Congresso, em lista nominal, para não renovar uma concessão de radiodifusão, expressa no art. 223, § 2º da Constituição Federal. Isso implica, na realidade, tornar quase automática sua continuidade. Nesse sentido, a Constituição afirma combater monopólios, mas ao mesmo tempo protege a concentração midiática já existente. Essa contradição se aprofunda com a falta de regulamentação adequada para os princípios constitucionais sobre comunicação (Simon, 2015, p. 39-40).

Atualmente, embora sob um regime formalmente democrático, a estrutura de concentração e o controle da narrativa continuam favorecendo os interesses dominantes. A mídia tradicional cumpre o papel de naturalizar a ordem social existente, deslegitimando movimentos populares e marginalizando propostas que questionam o modelo econômico vigente (Borges, 2009, p. 29).

Por fim, cabe a ressalva de que, como adverte Althusser (2022, p. 78), embora os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) sirvam à ideologia dominante, eles também podem ser espaço de resistência, já que a ideologia não é unificada e reflete contradições da luta de classes. Assim, mesmo controlados pelo capital, esses aparelhos podem abrigar práticas contra-hegemônicas, evidenciando que a ideologia é uma prática material e em disputa.

Esse papel estruturante da mídia como AIE reforça a tese de que sua atuação não é neutra e, portanto, pressupõe uma responsabilidade social e jurídica. Nesse contexto, a

exigência do dever fundamental de transparência editorial revela-se não apenas legítima, mas necessária à luz da função pública desempenhada por esses agentes privados na manutenção — ou contestação — da hegemonia ideológica vigente.

3. O DEVER FUNDAMENTAL DE TRANSPARÊNCIA EDITORIAL POLÍTICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os deveres fundamentais são tradicionalmente deixados em segundo plano no campo jurídico-dogmático. De acordo com Rammê (2020, p. 3), isso se deve à própria noção de Estado de Direito, que visa impor autolimitação ao Estado, ou seja, promover direitos aos cidadãos, bem como o fato de, no constitucionalismo contemporâneo, muitas das constituições terem sido promulgadas no contexto da derrocada de regimes totalitários, caracterizados por forte autoritarismo e pela prevalência de condições que impunham aos indivíduos uma postura jurídica passiva.

A ideia de dever fundamental parte do pressuposto de que a mera previsão de direitos não basta para garantir uma convivência social justa e equilibrada (Basso, 2016, p. 91). O próprio Capítulo I, do Título II da Carta Magna, no qual está contido o emblemático art. 5º, é intitulado "Dos direitos e deveres individuais e coletivos". Ora, compõe o estatuto constitucional do indivíduo tanto direitos quanto deveres, pois ambos possuem o mesmo patamar de relevância na viabilização da vida coletiva (Duque; Pedra, 2013, p. 150).

Assim, a premissa da solidariedade inerente aos deveres fundamentais destaca a interdependência entre os membros da sociedade, enfatizando que o exercício dos direitos individuais deve ser acompanhado pela responsabilidade e pelo compromisso com o bem comum. Esse marco teórico, portanto, dialoga perfeitamente com a atuação midiática que se busca e que se espera, de acordo com o projeto constitucional, a fim de propiciar o desenvolvimento democrático adequado à nação.

Firma o conceito desenvolvido por Gonçalves e Fabriz (2008, p. 92), no âmbito do Grupo de Pesquisa *Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais*, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, que dever fundamental é "uma categoria jurídico-constitucional fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais aos cidadãos em uma ordem democrática, podendo ou não ensejar sanções, com a finalidade de promover direitos fundamentais".

Importa destacar que os deveres fundamentais podem decorrer tanto de previsões expressas quanto implícitas no texto constitucional (Siqueira, 2011, p. 202) (Fontana, 2025, p. 182), à semelhança do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, desde que observada a reserva de constituição (Canotilho, 2003, p. 532). Essa ressalva é essencial, pois o dever de transparência editorial não está formalmente expresso na Constituição, mas emerge de uma leitura teleológica e sistemática da Carta Magna.

A partir dessa compreensão teórica, torna-se possível aplicar o conceito de dever fundamental à esfera da comunicação social, especialmente no que tange à transparência editorial, enquanto elemento estruturante da deliberação pública democrática. A conclusão pela existência desse dever fundamental será construída a partir da análise de quatro pilares constitucionais, de forma não exaustiva, mas meramente exemplificativa: (i) o pluralismo político, como fundamento da República; (ii) o direito à informação e a liberdade de imprensa; (iii) os princípios da administração pública, haja vista o regime aplicado às concessionárias na prestação do serviço público de radiodifusão; e (iv) a proteção do consumidor, enquanto princípio da ordem econômica e financeira.

Por fim, no que tange à finalidade da promoção de direitos fundamentais, o dever fundamental de transparência editorial política objetiva, primordialmente, expandir a capacidade de participação cidadã plena. Isso afeta a esfera de vários direitos fundamentais, como, entre outros, o direito ao voto, haja vista a exigência de acesso a informações plurais e fidedignas para o exercício consciente da escolha democrática. Destaca-se também o direito à liberdade de expressão, pois a assimetria informacional compromete o debate público equilibrado, bem como o próprio direito à informação, cuja efetividade depende da clareza quanto às intenções e posicionamentos editoriais dos meios de comunicação.

Além disso, este dever fundamental resguarda o princípio republicano da soberania popular, garantindo que as decisões coletivas não sejam orientadas por conteúdos enviesados ou dissimulados, mas por uma deliberação pública transparente e crítica. Trata-se, assim, de um dever com dimensão coletiva e estrutural, voltado à preservação da própria arquitetura democrática do Estado de Direito.

Sob essa ótica, na visão de Paixão e Saliba (2022, p 116), a ausência de igualdade substantiva impede que a participação democrática ocorra em condições equânimes, uma vez que a capacidade de influenciar o debate público — e, portanto, de exercer plenamente a cidadania — está concentrada nas mãos de grupos privilegiados. A pobreza, a exclusão

educacional e a marginalização informacional operam como barreiras materiais que restringem o acesso de amplos segmentos da população aos espaços de deliberação pública e ao consumo crítico de informação.

Em contextos desiguais como o brasileiro, a concentração midiática e a opacidade editorial agravam o problema, tornando urgente a exigência de mecanismos que ampliem a transparência e o pluralismo. A hierarquização das relações políticas é sustentada por estruturas sociais desiguais que limitam, na prática, a universalização dos direitos políticos formais. Portanto, reconhecer e exigir o cumprimento do dever fundamental de transparência editorial política é passo necessário para superar o déficit democrático informacional e garantir a concretização do princípio republicano em sua dimensão substantiva.

3.1 O PLURALISMO POLÍTICO

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 1º, inciso V, o pluralismo político como um dos fundamentos da República, consagra a diversidade de ideias, valores e projetos como condição essencial à democracia (Moraes, 2023, p. 19). Esse princípio não se limita à existência formal de múltiplos partidos ou à liberdade de expressão: ele impõe o dever coletivo de garantir que diferentes perspectivas possam circular, serem ouvidas e disputar sentido na esfera pública. Nesse contexto, os meios de comunicação desempenham um papel decisivo, pois são os principais vetores da informação política que orienta a formação da opinião cidadã (Fonseca, 2011, p. 49-50).

A democracia, por sua natureza, depende da existência de um ambiente informacional plural e acessível, no qual os indivíduos possam conhecer e comparar propostas, ideologias e projetos em disputa (Miguel; Biroli, 2010, p. 64). Como aponta Gomes (2014, p. 47), o pluralismo político é alicerce da democracia, pois não remonta apenas a organização política, mas também vincula-se aos valores democráticos e à vitalidade do debate público, de forma que o Constituinte originário reputou pertinente garantir a ampla e massiva participação das diversas camadas da sociedade, incluindo as minorias.

Contudo, esse ideal é sistematicamente comprometido quando os meios de comunicação se alinham aos mesmos interesses políticos e econômicos (Rodrigues, 2018, p. 54). Quando os principais veículos de comunicação reproduzem, mesmo que de forma indireta ou dissimulada, narrativas favoráveis a um único projeto de poder, ocorre violação à diversidade política, o que esvazia o debate democrático e compromete a autonomia cidadã.

Como ressalta Pieranti (2008, p. 141), a ausência de regulação do mercado de comunicação permite que a liberdade de imprensa seja instrumentalizada como extensão do direito à propriedade, entregando ao mercado o papel de definir os limites do pluralismo.

De acordo com Lima (2015, p. 13), a tendência à concentração dos meios de comunicação e a compenetração entre o sistema midiático e o sistema político estabelecem um cenário em que fenômenos como parcialidade, censura indireta e doutrinação velada se tornam práticas recorrentes. Tais práticas violam o direito da sociedade de acessar informações diversas e comprometem a liberdade de escolha, pois "o povo escolhe dentro daquilo que lhe deixam saber" (Rios *et al*, 2015, p. 11-12).

Segundo dados do Intervozes (2022), levantados pela pesquisa *Os Donos da Mídia*, a cada eleição verifica-se um aumento no número de candidaturas de políticos proprietários ou vinculados a empresas de mídia familiar. Em 2022, foram identificados 45 candidatos com esse perfil, distribuídos entre os cargos de deputado federal, deputado estadual, senador, suplente ao Senado, governador e vice-governador. A maioria dessas candidaturas é composta por homens, brancos e indivíduos com patrimônio declarado superior a um milhão de reais. De acordo com Tâmara Terso (2022), integrante do Conselho Diretor do Intervozes e coordenadora da pesquisa:

> Agentes públicos que detêm concessões de radiodifusão colocam em risco o próprio direito à informação garantido pela Constituição. Esses empreendimentos podem limitar a circulação livre de informações de acordo com interesses políticos dos seus donos e acionistas, impedindo o exercício da liberdade de expressão através do ocultamento de informações relevantes para o desenvolvimento da cidadania e da democracia.

Não por acaso, o sistema jurídico-eleitoral reconhece os riscos desse desequilíbrio. A Lei das Eleições, de nº 9.504/1997, veda expressamente o uso dos meios de comunicação, especialmente os concessionários de serviços públicos, para beneficiar qualquer candidato, partido ou coligação. O artigo 45, §1º, da referida lei, proíbe a veiculação de propaganda com tratamento privilegiado a qualquer legenda ou postulante (BRASIL, 1997).

Ademais, a teoria de Robert Dahl, cientista político estadunidense, embora esteja calcada no contexto liberal norte-americano, reconhece a necessidade de liberdade de expressão e de acesso à informação alternativa como requisitos fundamentais para a existência da poliarquia[3]. Por isso, a transparência editorial torna-se condição para que os cidadãos possam

[3] A poliarquia é um conceito desenvolvido pelo cientista político Robert A. Dahl para designar a forma assumida pela democracia nas sociedades contemporâneas.

exercer sua "aquisição de entendimento esclarecido", um dos critérios essenciais na teoria dahlsiana para que um governo seja democrático (Pereira, 2013, p. 23). Sem diversidade real de narrativas e sem o conhecimento dos vieses editoriais, a competição política se empobrece, comprometendo a legitimidade do processo democrático (Miguel; Biroli, 2010, p. 62).

Nesse cenário, a exigência de que os veículos assumam publicamente sua linha editorial configura um dever fundamental derivado da solidariedade democrática, necessário à efetivação do pluralismo político como fundamento da República. Assim, para que o cidadão possa identificar as intenções e interesses por trás das narrativas que lhe são apresentadas como neutras, revela-se imperativa a exposição transparente do viés político-ideológico por parte da fonte informacional, como condição para o pleno exercício da cidadania informada.

3.2 A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Carl Schmitt, ao construir sua teoria da Constituição, afirma que as garantias institucionais são essenciais para assegurar a permanência e a funcionalidade de certas instituições que, por sua relevância estrutural à ordem constitucional, devem ser protegidas contra instabilidades e interferências conjunturais (Bonavides, 2017, p. 549). A imprensa, nesse contexto, é identificada como uma instituição democrática por excelência, cuja missão é garantir o direito à informação, fornecendo subsídios para a formação da opinião pública.

Contudo, há relevante distinção entre a liberdade de imprensa, enquanto um direito subjetivo de emitir e divulgar ideias, e a imprensa livre, como instituição concreta comprometida com a verdade factual e com o pluralismo discursivo. A mera liberdade formal, descolada da responsabilidade e do compromisso institucional com a transparência e a pluralidade, converte-se em instrumento de manipulação, e não de emancipação cidadã.

No julgamento da ADPF nº 130, em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionada a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), por considerá-la incompatível com a Constituição de 1988. A norma utilizava expressões vagas e imprecisas, como no *caput* do art 2º, que declarava livre a publicação e circulação de livros e de jornais e outros periódicos no território nacional, com a exceção dos casos de clandestinidade ou quando “atentem contra a moral e os bons costumes” (BRASIL, 1967).

Essa lei foi editada durante o regime militar e, por isso, carregava forte conteúdo autoritário e restritivo à liberdade de expressão e ao direito à informação que abriam margem para restrições arbitrárias à liberdade de expressão (Costa, Mendes, Zandona, p. 209, 2021).

Assim, no julgamento da ADPF nº 130, prevaleceu a força normativa do artigo 5º, IX, da Constituição, que veda qualquer forma de censura prévia, reafirmando que a manifestação do pensamento e a comunicação jornalística independem de autorização estatal ou de condicionamentos arbitrários.

Mais que isso, o STF também privilegiou o direito à informação, previsto no artigo 5º, XIV, como elemento inseparável da democracia. Conforme lecionam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2024, p. 493), esse direito compreende tanto o acesso quanto a liberdade de busca e escolha das fontes de informação. A imprensa, enquanto mediadora institucional entre fatos e opinião pública, assume, assim, uma posição de dever: tornar transparente ao cidadão não apenas o conteúdo das informações veiculadas, mas também os pressupostos editoriais que as moldam.

Ora, se o direito à informação exige liberdade para o receptor conhecer, comparar e formar juízos críticos sobre os fatos e os valores que lhe são apresentados, então é imprescindível que os veículos de comunicação revelem claramente sua orientação política e ideológica. O enviesamento de informações na liberdade de comunicação sob o manto da imparcialidade política compromete o direito do cidadão à informação qualificada e interfere na sua autonomia de pensamento.

Ainda, o art. 221 da Constituição Federal reforça esse entendimento ao estabelecer diretrizes normativas para as emissoras de rádio e televisão, exigindo que sua programação priorize conteúdos de cunho educativo, cultural e informativo, promova a cultura nacional e regional, valorize a produção independente e respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Essas diretrizes constituem expressões materiais do princípio da solidariedade constitucional, consagrado no artigo 3º como fundamento da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Groberio; Pedra, 2022, p. 223).

Trata-se de uma exigência de responsabilidade social das empresas de comunicação social, coerente com o regime dos deveres fundamentais, pelo forte traço comunitarista (Abikair Filho; Fabriz, 2013, p. 8). Como assinalam dos Reis e Dias (2011, p. 177), a função social da imprensa já não se orienta exclusivamente por lógicas patrimonialistas, mas deve ser compreendido à luz da proteção da dignidade humana. Portanto, o exercício da liberdade de imprensa, embora fundamental, deve estar comprometido com sua função social e com os valores constitucionais da dignidade, da pluralidade e da transparência informativa. Não se trata de censura, mas de responsabilidade democrática.

3.3 OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO

A radiodifusão e telecomunicações são serviços públicos exclusivos, conforme Di Pietro (2024, p. 126). No caso do rádio, tem-se a radiodifusão sonora, já na televisão, a modalidade é a radiodifusão de sons e imagens (Brasil, 2020). Os incisos XI e XII, alínea *a* do art. 21, da Constituição da República, estabelecem que a exploração dos serviços de radiodifusão e da telecomunicação pode ocorrer de forma direta pela União Federal ou mediante autorização, concessão ou permissão deste mesmo ente federativo.

Conforme dispõe o art. 223 da Constituição, cabe ao Poder Executivo a outorga e a respectiva renovação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Atualmente, incumbe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações conduzir o processo, que pode ter por fim a obtenção de outorga, na modalidade de concessão, com fins comerciais ou fins não comerciais (Brasil, 2023).

Nessa toada, a supremacia do interesse público é princípio basilar do Direito Administrativo. O conteúdo deste princípio justifica a verticalidade nas relações do Estado, quando comparadas à horizontalidade típica das relações de direito comum, pois aquelas visam o interesse geral, que se sobrepõe aos interesses privados (Nohara 2024, p. 43). Os princípios expressos no *caput* do art. 37 da Constituição devem funcionar como balizas para guiar a atividade das concessionárias do serviço público de radiodifusão, que, tecnicamente, também integram a administração pública indireta (Di Pietro, 2024, p. 459).

Em especial, os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade possuem papel crucial na comprovação do dever fundamental implícito de transparência editorial política. Uma das dimensões do princípio da impessoalidade implica na vedação de atuação parcial da Administração, com o objetivo de prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas, pois é o interesse público que deve nortear o seu comportamento (Di Pietro, 2024, p. 81).

Conforme destaca Gomes (2014, p. 50), não é raro que os donos dos principais meios de comunicação no Brasil tenham ligação direta com a política, seja como parlamentares ou como figuras influentes nos bastidores do poder. Essa proximidade faz com que utilizem seus veículos de imprensa não apenas para informar, mas também para promover seus próprios

interesses. Esses meios deixam de ser espaços de informação e passam a funcionar como instrumentos de manipulação simbólica, violando o princípio da impessoalidade.

De acordo com Irene Nohara (2024, p. 59) a moralidade administrativa exige uma atuação ética, honesta, de boa-fé ou lealdade. Este princípio da administração pública implica na observância da transparência editorial, pois impõe às concessionárias de radiodifusão o dever de honestidade com o público, revelando sua identidade político-ideológica. O mesmo se conclui quando analisado o princípio da publicidade, que, por sua vez, permite a credibilidade pela transparência (Nohara, 2024, p. 67).

A Lei 13.460/2017 dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (Brasil, 2017). Em seu art. 6º, inciso II, fica estabelecida a liberdade de escolha entre os meios oferecidos como direito básico do usuário do serviço público. Isso nos permite concluir que, para que o usuário exerça efetivamente sua liberdade de escolha entre os meios de comunicação, é indispensável que conheça previamente a orientação política dos conteúdos oferecidos. A ausência de transparência editorial compromete essa liberdade, tornando-a meramente formal.

Portanto, diante da natureza pública dos serviços de radiodifusão e do regime jurídico que rege as concessões, as empresas concessionárias assumem deveres constitucionais que transcendem os limites da iniciativa privada. Entre eles, destaca-se o dever de transparência editorial política, que se impõe como garantia institucional da democracia informacional e instrumento de controle social, essencial ao exercício pleno da cidadania.

3.4 A DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, estabelece a defesa do consumidor como um dos fundamentos da atividade econômica, bem como a reconheceu como direito fundamental, no art. 5º, inciso XXXII. Assim, embora a atividade empresarial esteja protegida pela livre iniciativa, ela não se sobrepõe aos direitos do consumidor, que, por definição legal (CDC, art. 2º), é o destinatário final dos produtos e serviços ofertados. Como ensina Bulos (2025, p. 1337), a razão fundamental dessa proteção é impedir que aqueles que não detêm o controle dos meios de produção fiquem sujeitos ao arbítrio de quem os domina.

Essa proteção se estende inclusive aos serviços públicos (Cunha; Tavares Neto, 2020, p. 177), especialmente os de natureza imprópria, que são aqueles delegados à iniciativa privada, como é o caso da radiodifusão (Nohara, 2025, p. 452). Nessa lógica, a vulnerabilidade

do consumidor é o fundamento central do sistema, e se manifesta na assimetria entre a capacidade técnica, econômica e informacional das partes. Quando se trata da prestação de serviços públicos por concessionárias de radiodifusão, tal vulnerabilidade adquire contornos ainda mais complexos, pois envolve o acesso à informação, essencial à formação da cidadania.

Importa reconhecer que a mídia tradicional, ao mesmo tempo em que presta um serviço público por concessão, também atua no mercado econômico. O dever fundamental de transparência editorial política, nesse contexto, insere-se como imperativo tanto democrático quanto econômico, voltado à proteção do público contra práticas informativas enviesadas ou dissimuladas.

Como explica Miragem (2024, p. 185), a remuneração nas relações de consumo nem sempre é direta e imediata; no caso dos veículos de radiodifusão, a audiência funciona como moeda de troca, pois sustenta financeiramente as emissoras por meio da publicidade comercial. Trata-se de uma remuneração indireta, que caracteriza uma relação de consumo funcional, ainda que não haja contraprestação pecuniária direta.

Essa dinâmica revela elementos característicos de uma relação de consumo, visto que a remuneração não precisa ser direta e individual. O público recebe conteúdo informativo e cultural sem pagamento direto, mas sua atenção e audiência sustentam financeiramente as emissoras por meio da publicidade comercial, o que aumenta o lucro desses fornecedores do serviço.

Consoante ao art. 4º, incisos I e III do CDC, a vulnerabilidade do cidadão-consumidor manifesta-se, portanto, em múltiplos níveis: (i) informacional, pela opacidade dos critérios editoriais; a) técnica, dada a complexidade dos meios de produção e difusão de conteúdo; b) estrutural, em virtude da concentração da mídia em grandes conglomerados; c) econômica, pela inserção compulsória do cidadão no circuito publicitário; e d) política, quando a informação transmitida serve a interesses particulares disfarçados de imparcialidade jornalística.

Neste cenário, o reconhecimento do dever fundamental de transparência editorial política configura-se como instrumento de equidade informacional, assegurando ao público o conhecimento necessário para exercer com autonomia seu direito à informação. Esse entendimento encontra ressonância prática no julgamento da ADI 4.445/ES, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2019, a legitimidade de leis estaduais que impõem obrigações de transparência e motivação clara a empresas privadas prestadoras de serviços regulados.

Foi objeto da ação a Lei Estadual nº 9.394/2010 e declarada constitucional a parte do dispositivo que obrigava os planos de saúde a justificar, de forma escrita e motivada, a negativa de exames e procedimentos, inclusive em hipóteses urgentes. O ministro Gilmar Mendes, relator, destacou que o dever de informar, ainda que não expresso em contrato, decorre do direito fundamental à informação (art. 5º, XIV, CF) e é exigência da proteção constitucional ao consumidor (art. 5º, XXXII, CF; art. 6º, III, do CDC). A decisão reforça a compreensão de que a transparência não é uma faculdade empresarial, mas um dever jurídico vinculado à dignidade humana e à confiança legítima nas relações de consumo.

Transpondo essa lógica para o domínio da comunicação social, especialmente quando exercida sob regime de concessão pública, evidencia-se que os veículos de mídia tradicional também devem ser submetidos a deveres formais de transparência editorial. Afinal, o cidadão, enquanto consumidor de conteúdo e destinatário da informação, tem o direito de conhecer os pressupostos ideológicos que moldam a narrativa veiculada sob pena de comprometer sua autonomia informativa e o próprio pluralismo democrático.

Resta demonstrado que a parcialidade informativa, longe de ser exceção, constitui traço recorrente no comportamento de veículos concessionários, o que compromete o pluralismo democrático e a autonomia informacional do cidadão. A assimetria de narrativas de posicionamento político na grande mídia cega a população

A partir da teoria dos aparelhos ideológicos de Estado, evidenciou-se que a mídia, embora formalmente privada, desempenha papel central na formação da consciência social. Por isso, quando atua em regime de concessão pública, deve obediência a princípios constitucionais como o interesse público, a moralidade, a transparência e a defesa do consumidor.

A conclusão fundamental, portanto, é que a transparência editorial política deve ser compreendida como um dever jurídico-constitucional, derivado da função pública da comunicação e orientado à proteção da cidadania. Esse dever não limita a liberdade de imprensa, mas a qualifica, assegurando que o público tenha acesso não apenas à informação, mas também aos critérios que a estruturam. É esse compromisso com a verdade, com a pluralidade e com a democracia que deve orientar a atuação da mídia em um Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo investigar a existência e os fundamentos do dever fundamental de transparência editorial política da mídia tradicional brasileira,

especialmente aqueles agentes que operam sob regime de concessão pública, como rádio e televisão. Partindo da constatação de que a imparcialidade jornalística, embora almejada como ideal normativo, é muitas vezes afastada da prática cotidiana da comunicação social no Brasil, buscou-se analisar os mecanismos estruturais, históricos e normativos que justificam a imposição de um dever jurídico de transparência.

A análise histórica da atuação política da imprensa no Brasil revelou padrões persistentes de parcialidade, notadamente também durante períodos eleitorais, em que grandes veículos de comunicação adotaram posturas editoriais alinhadas a interesses econômicos e ideológicos particulares. A partir da teoria da comunicação de McQuail, demonstrou-se que o controle da mídia é exercido não apenas com vistas à obtenção de lucro, mas também como instrumento de poder simbólico e político, cujos efeitos extrapolam a esfera privada e impactam diretamente o espaço público democrático.

Sob a ótica da teoria dos aparelhos ideológicos de Estado, proposta por Louis Althusser, compreendeu-se que a mídia, ao mesmo tempo em que se apresenta como entidade privada, desempenha funções essenciais na reprodução da ideologia dominante. Quando vinculada a concessões públicas, essa atuação assume contornos ainda mais sensíveis, exigindo contrapartidas compatíveis com o interesse coletivo e com os princípios republicanos, a fim de propiciar um desenvolvimento democrático adequado à nação.

Nesse cenário, construiu-se a obrigação de exposição da linha política seguida pelo editorial como um dever fundamental — de natureza objetiva, funcional e vinculada diretamente à promoção de direitos fundamentais, como o direito ao voto, o direito à informação e o direito à participação cidadã plena. A Constituição brasileira, especialmente a partir de seus artigos 5º, incisos XIV e XXXII; 37, *caput*; e 220, oferece respaldo jurídico à imposição do dever fundamental de transparência editorial política a entes privados que exercem atividade pública ou de interesse público, como é o caso da comunicação social.

A comparação com o regime protetivo do direito do consumidor, reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.445/ES, demonstrou que o dever de informar não pode ser visto faculdade das empresas — que, propositalmente, se escondem através do véu da neutralidade —, mas sim um dever fundamental decorrente da vulnerabilidade estrutural dos cidadãos diante de prestadores de serviços regulados. Aplicando esse raciocínio à comunicação social, sustenta-se que o consumidor de informação, ao ser exposto a conteúdos

politicamente enviesados sem clareza editorial, encontra-se em situação análoga à daquele que consome produtos ou serviços sem que o fornecedor cumpra o dever de informação.

Conclui-se que o dever fundamental transparência editorial política é derivado da função social da imprensa e orientado à proteção do desenvolvimento democrático. Esse dever fundamental não limita a liberdade de imprensa, mas a qualifica, assegurando que o público tenha acesso não apenas à informação, mas também aos critérios que a estruturam. É esse compromisso com a verdade, com a pluralidade e com a democracia que deve orientar a atuação da mídia em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIKAIR FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury César. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de lévinas. **Derecho y Cambio Social**, [S. l.], v. 10, n. 31, 2013. Disponível em: https://derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/1587. Acesso em: 19 maio. 2025.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2022. 142 p.

APOIO editorial ao golpe de 64 foi um erro. **O Globo**, Rio de Janeiro, ago. 2013. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604. Acesso em 25 mai. 2025.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. Regulação da mídia, opressão e democracia. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 52, n. 208, p. 101-114, out./dez. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p101. Acesso em 20 abr. 2025

BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito UFMS**, Campo Grande, v. 1, n. 2, 18 jul. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.21671/rdufms.v1i2.769. Acesso em 25 mai. 2025

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BORGES, Altamiro. **A Ditadura da Mídia**. 1ª ed. São Paulo: Coleção Vermelho, 2009. 176 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 mai. 2025.

_____. Entenda como funciona a concessão de outorgas para o funcionamento de rádios de TVs. Ministério das Comunicações, **Gov.br**, 01/11/2023. Disponível em:

https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/outubro/entenda-como-funciona-a-concessao-de-outorgas-para-o-funcionamento-de-radios-e-tvs. Acesso em 26 mai. 2025

_____. Jornalismo profissional e rádio têm mais credibilidade com os brasileiros, diz pesquisa. Ministério das Comunicações, **Gov.br**, 01/04/2025. Disponível em: https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2025/abril/jornalismo-profissional-e-radio-tem-mais-credibilidade-com-os-brasileiros-diz-pesquisa. Acesso em 26 mai. 2025

_____. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, 9 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

_____. Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF, 26 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

_____. Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

_____. Radiodifusão - Agência Nacional de Telecomunicações, **Gov.br**, publicado em 17/11/2020. Disponível em: https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/radiodifusao#:~:text=A%20radiodifus%C3%A3o%2C%20segundo%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o,Conforme%20estabelece%20o%20art.. Acesso em: 26 mai. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130/DF**. Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa). Inconstitucionalidade por incompatibilidade material com a Constituição de 1988. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Presidente da República. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 26 mai. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.445/ES**. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Imposição de prazo para autorização de procedimentos e apresentação de justificativas, por parte de operadoras de planos de saúde. 3. Norma estadual que fixa prazo máximo para cumprimento de obrigação contratual. 4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde. Precedentes. 5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Requerente: União Nacional Das Instituições De Autogestão Em Saúde - Unidas. Intimados: Assembleia Legislativa Do Estado Do Espírito

Santo e Governador do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de novembro de 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751544352. Acesso em: 26 mai. 2025

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso De Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Almedina: 2003.

COSTA, Alessandra; MENDES, Milton; ZANDONA, Sérgio. Liberdade: fundamento do princípio da informação. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 203–223, 2022. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1966. Acesso em: 22 maio. 2025.

DEL VALLE, Fernando Berdion. SIKKINK, Kathryn. (Re)discovering Duties: Individual Responsibility in the Age of Rights. (2017). **Minnesota Journal of International Law**. 259. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/mjil/259 . Acesso em: 26 mai. 2025

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed., rev., atual. e ampl. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1040 p.

DOS REIS, Jorge Renato. DIAS, Felipe da Veiga. As liberdades informativas e a participação privada dos meios de comunicação no processo de desenvolvimento democrático: um paralelo entre os monopólios econômicos e os interesses sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 10, p. 171-190, jul./dez. 2011. Disponível em: Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/119. Acesso em: 5 maio. 2025.. Acesso em 03 mai. 2025

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Santana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 14, n. 14.1, p. 147–161, 2013. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/345. Acesso em: 3 mai. 2025.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Disponível em: https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/. Acesso em 05 mai. 2025.

FOFANO. Debora Klipel. RECH, Hildemar Luiz. Ideologia e Educação na Perspectiva de Louis Althusser. **Educação em Revista**, [S. l.], v. 37, n. 1, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/edrevista/article/view/37395. Acesso em: 5 maio. 2025.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 41-69. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-33522011000200003. Acesso em 19 mai. 2025.

FONTANA, Douglas Cristian. **Uma Teoria Dos Deveres Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. 424 p.

GOMES, Ana Cecilia. Liberdade de expressão e meios de comunicação na Constituição de 1988. **Revista Paradigma**, [S. l.], n. 22, 2014. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/212. Acesso em: 20 maio. 2025.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental: A construção de um conceito. *In*: **Direitos fundamentais civis:** Teoria Geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013, v. 1, p. 87-95

GROBERIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 217–239, 2022. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1963. Acesso em: 19 maio. 2025.

HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da educação brasileira**: leituras. São Paulo: Cengage Learning, 2003.

LEVANTAMENTO do Intervozes revela quem são os políticos donos da mídia nas Eleições 2022. **Intervozes**, São Paulo, 2022. Disponível em: http://intervozes.org.br/levantamento-do-intervozes-revela-quem-sao-os-politicos-donos-da-midia-nas-eleicoes-2022/. Acesso em 25 mai. 2025

LIMA, Venício A. de. GUIMARÃES, Juaréz. Liberdade de Expressão, Política e Comunicação. *In*: FILHO, Ivan Moraes, SILVA, Juliano Domingues da (org.). **Sobre a mídia que queremos:** Comunicação Pública, Direitos Humanos & Democracia. Olinda: Centro de Cultura Luiz Freire, 2016. p. 15-22. Disponível em: https://abcpublica.org.br/biblioteca/sobre-a-midia-que-queremos-comunicacao-publica-direitos-himanos-democracia/. Acesso em 05 mai. 2025.

_____. Prefácio. *In*: BORGES, Altamiro. **A Ditadura da Mídia**. 1ª ed. São Paulo: Coleção Vermelho, 2009. p. 9-11.

_____. Prefácio. *In*: JOSÉ, Emiliano. **Intervenção da Imprensa na Política Brasileira (1954-2014)**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 7-14. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/handle/CLACSO/3809. Acesso em 26 mai. 2025

MARTINS, Maria do Carmo. Reflexos reformistas: o ensino das humanidades na ditadura militar brasileira e as formas duvidosas de esquecer. **Educar em Revista**. Curitiba, v. 30, n. 51, p. 37-50, jan./mar. 2014. Editora UFPR. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/35821. Acesso em 05 mai. 2025

MCQUAIL, Denis. **Teorias da comunicação de massa**, 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. E-book.

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. A produção da imparcialidade: a construção do discurso universal a partir da perspectiva jornalística. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 25, n. 73, p. 59-76, jun. 2010. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-69092010000200004. Acesso em 05 mai. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1304 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**.14. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP] : Atlas, 2025. 1016 p.

PAIXÃO, Gabriela dos Santos; SALIBA, Maurício Gonçalves. Da vulnerabilidade social à vulnerabilidade política: a desigualdade social como desafio à realização da igualdade política substantiva. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 100–124, 2022. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1955. Acesso em: 22 maio. 2025

PEDRA, Adriano. Solidariedade e Deveres Fundamentais da Pessoa Humana. Special Workshop: VII Jornada Brasileira de Filosofia do Direito.Belo Horizonte, 2015.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. **Teoria Democrática Contemporânea: o conceito de poliarquia na obra de Robert Dahl**. 2013. 107f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Fortaleza (CE), 2013. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/8685. Acesso em 17 mai. 2025

PIERANTI, Octavio Penna. Censura *versus* Regulação de Conteúdo: Em Busca de uma Definição Conceitual. *In*: SARAVIA, Enrique; MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTI, Octavio Penna (orgs.). **Democracia e Regulação dos Meios de Comunicação de Massa**. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 129-142

RAMMÊ, Rogério Santos. O regime jurídico-constitucional dos deveres fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 15, n. 3, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/38399. Acesso em: 26 mai. 2025.

RIOS, Eliana Reis; CARDOSO, Emily Rodrigues; PONTES, Francisco Antônio de; GARCIA, Rodolfo Walter da Silva. **Oligopólio das comunicações no Brasil**. 2015. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Estratégica em Políticas Públicas) – Universidade de Campinas, São Paulo, 2015. Disponível em: https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/handle/123456789/39. Acesso em 25 mai. 2025.

RODRIGUES, Theófilo Machado. O papel da mídia nos processos de impeachment de Dilma Rousseff (2016) e Michel Temer (2017). **Contracampo**, Niterói, v. 37, n. 02, pp. 37-58, ago. 2018/ nov. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.22409/contracampo.v37i2.1108. Acesso em 20 mai. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SIMON, Caroline. **O direito à comunicação:** uma análise comparativa da democratização do serviço televisivo brasileiro e equatoriano. 2015. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e

Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015. Disponível em: http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/108. Acesso em 05 mai. 2025

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Los deberes fundamentales y la Constitución brasileña. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 9, p. 197–210, 2012. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/122. Acesso em: 25 maio. 2025.

TAVARES NETO, José Querino; CUNHA, Danilo Guimarães. Vulnerabilidade do consumidor-usuário dos serviços públicos de saneamento básico. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 166–186, 2020. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2075. Acesso em: 24 maio. 2025.

TERSO, Tâmara. Políticos Donos da Mídia violam a Constituição e fragilizam a democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 27 set. 2022. Disponível em: https://diplomatique.org.br/politicos-donos-da-midia-violam-a-constituicao-e-fragilizam-a-democracia/. Acesso em 26 mai. 2025.

VALÊNCIA de personagens e instituições de jornais desde 2014. **Manchetômetro**, Rio de Janeiro. Disponível em: https://manchetometro.com.br/. Acesso em 25 mai. 2025.

Submetido em 28.05.2025
Aceito em 05.08.2026